



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2016207-69.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22087

Agravantes: New Home Vidros Ltda, New Espelhos e Vidros Ltda, Jet Espelhos e Vidros Ltda, New Vidros e Espelhos Ltda e Igor Eduardo Mahfuz Aguilhera
Agravados: Ruth Elaine Mahfuz Aguilhera e Jose Carlos Aguilhera
Comarca: Itapira

Juiz(a): HELIA REGINA PICHOTANO

Vistos *etc.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres com pedido de tutela de urgência*”, indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado a **(i)** decretar a dissolução parcial das sociedades “*na data de 18/12/2024*”; **(ii)** nomear o Sr. Igor Eduardo Mahfuz Aguilhera “*administrador de todas as empresas (...), excluindo os demais como administradores*”; **(iii)** compelir os réus a se absterem de realizar empréstimos sem prévia anuência do autor; **(iv)** autorizar o “*cancelamento dos pagamentos a título de pró-labore dos Requeridos*” ou, subsidiariamente, autorizar a “*redução do pró-labore para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada*” (fl. 12 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2016207-69.2025.8.26.0000

Recorreram os autores a sustentar, em síntese, que, de acordo com as atas de assembleia de 18 de dezembro de 2024, é *“incontroverso que os Requeridos concordaram com a dissolução parcial da sociedade, somente ficou o fato controvertido o pagamento dos haveres, a declaração de dissolução parcial das sociedades, na data de 18/12/2024”* (fl. 03); que os réus *“não fizeram a sua saída das sociedades, permanecendo nelas, não realizando nenhum trabalho nas empresas desde novembro e ainda recebem o pró-labore (acessam as contas bancárias e retiram o dinheiro) – onerando a situação financeira da empresa, onde eles, poderiam ingressar no Poder Judiciário somente para discutir os haveres o que não foi feito”* (fl. 07); que os réus *“realizam atividades empresariais – que não são das Empresas – na sua residência, fato este, que o Agravante recebeu no seu estabelecimento comercial compras de materiais para desenvolvimento de produtos no importe de R\$ 274,80”* (fl. 07); que a Sra. Ruth, a despeito de concordar com a dissolução parcial da sociedade, utilizou-se de seus poderes de gestão para contratar *“empréstimo na InfinitePay “Cloudwalk Instituição de Pagamentos e Serviços LTDA”, dando como garantia os recebíveis da Empresa New Home Vidros Ltda.”* (fls. 08/09); que os réus *“começaram a vender sucatas e recebiam em nome da Empresa, sem repassar para o caixa da Empresa”* (fl. 09); que os réus *“estão tirando pró-labore de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada um, sem trabalhar e ainda realizando saques, empréstimos, vendas de sucatas, trabalhando por fora da empresa”* (fl. 09); que o Sr. José Carlos *“requereu afastamento ao INSS, onde receberá*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2016207-69.2025.8.26.0000

o INSS e não da empresa” (fl. 10). Pugnaram pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem tutela recursal (fls. 158/165) e respondido (fls. 180/200).

Pedido de desistência (fls. 301/305).

É o relatório.

As partes noticiam ter transigido (fls. 301/305), requerendo, com isso, a extinção da ação (CPC, art. 487, inc. III, alínea 'b') e que o recurso seja julgado prejudicado.

A manifestação das partes revela a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual se homologa o pedido de desistência e **JULGA-SE PREJUDICADO** este recurso.

Observa-se, finalmente, não haver como homologar-se o acordo, já que os seus termos não foram submetidos à apreciação jurisdicional, devendo, se o caso, sê-los na origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator